

Estado de Roraima



Assembleia Legislativa

000064

JAN 95 13 10 31

PROTOCOLO GERAL

Gabinete do Deputado EDIO VIEIRA LOPES

PROJETO DE LEI Nº 004/95

"Que dispõe sobre prestação de serviços particulares de policial-militar."

Art. 1o. - Aos praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar do Estado de Roraima, poderá ser permitido na forma desta Lei, a título precário e sob qualquer modalidade de remuneração prevista em Lei, o desempenho de vigilância privada, exercida, no Estado de Roraima, autorizadamente por pessoa jurídica, não pertencentes do sistema Nacional de Segurança Pública para a proteção especial de pessoas, bens, serviços e instalações, com exceção daquelas cujas atividades sejam regidas por legislação especial.

Art. 2o. - O policial militar, quando no exercício da atividade de vigilância previsto nesta Lei, deverá apresentar-se fardado ou com as insígnias próprias.

Art. 3o. - Incidirá em falta grave, passível de punição na forma da legislação legal, o policial militar que infringir o artigo anterior ou que, por qualquer forma, vier a aceitar o desempenho de função de vigilância privada, ainda que a título precário sem que isso lhe seja prévia expressamente permitido pela autoridade competente.

Art. 4o. - O procedimento de concessão de permissão será supervisionado por um Conselho Consultivo a ser instituído pelo Governador do Estado, com participação de representantes da Polícia Militar, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado da Administração e do Ministério Público do Estado, ao qual serão encaminhado os requerimentos para decisão.

Art. 5o. - O Conselho Consultivo organizará cadastro Geral, e a Polícia Militar cadastro próprio para o controle das permissões concedidas nos termos desta Lei.

Art. 6o. - Em situações especiais devidamente instruídas pelo servidor militar em requerimento e autorizada pelo Conselho Consultivo, a vigilância privada poderá ser exercida em trajes civis.

Art. 7o. - A Concessão de permissão de que trata esta Lei, somente será concedida com base no seguinte:

- I - Compatibilidade de horário;
- II - Requerimento devidamente instruído;
- III - Atestado de vaga da empresa interessada na contratação do policial Militar.

Art. 8o. - A disponibilidade do policial militar para desempenhar as funções de que trata esta lei, somente poderá ser suspensa temporariamente quando se verificar grave sublevação da ordem pública.

Art. 9o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Janeiro de 1995.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 16/02/1995

[Handwritten Signature]

EDIO VIEIRA LOPES Secretário
Dep. Estadual - PPR/RR

Edio
Ao Ilmo. Sr.
Deputado ALMIR MORAES SA
MD. Presidente da Assembleia Legislativa do Roraima